



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521433-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS ANTONIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reduzir as penas para cinco anos e quatro meses de reclusão, mais o pagamento de treze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47485

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1521433-44.2024.8.26.0228

Apelante: Luis Antonio dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tatiana Franklin Regueira

Apelação Criminal – ROUBO IMPRÓPIO – Desclassificação da conduta tipificada como roubo impróprio para furto. Impossibilidade. Emprego de grave ameaça. Utilização de arma branca (facão). Declarações uníssonas da vítima e prova testemunhal. Negativa do réu isolada nos autos – Reprimenda. Redução. Afastamento dos maus antecedentes. Condenações muito antigas. Cumprimento da pena ou extinção superior a dez anos, pois as condenações se referem a processos cujos crimes foram praticados há mais de vinte e cinco anos. Necessidade de se evitar o caráter perpétuo dos efeitos da condenação penal – Fração mínima de aumento pelas majorantes. Possibilidade. Súmula n. 443, do e. STJ – Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido.

LUIS ANTONIO DOS SANTOS foi condenado a cumprir penas de **seis anos e cinco meses de reclusão**, mais o pagamento de quinze dias-multa, em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime de roubo impróprio circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca (fls. 156/160).

Irresignado apela postulando a desclassificação da conduta de roubo impróprio para o crime de furto. Subsidiariamente, requer a fixação da base no piso legal e a redução da fração de aumento pelas majorantes (fls. 177/184).

Apelo contra-arrazado (fls. 190/194), a Procuradoria Geral de

Justiça em seu douto parecer é pelo desprovimento do recurso (fls. 210/220).

É o relatório.

Cinge-se o inconformismo quanto à desclassificação da conduta reconhecida como roubo impróprio para furto e questões relacionadas a dosimetria da pena.

Entendo ser impossível a desclassificação pretendida.

Restou plenamente demonstrado nos autos que o réu, nas circunstâncias descritas na denúncia, juntamente com duas pessoas não identificadas, subtraiu materiais de construção de uma obra, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (um facão) contra a vítima E. C. A..

A insurgência defensiva diz respeito a capitulação da conduta, haja vista restarem incontroversas a materialidade e a autoria, demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 11/15), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18), fotografia de fls. 26, declarações do representante da vítima, oitiva da testemunha e confissão parcial do réu.

O réu permaneceu silente na delegacia e confessou parcialmente a autoria dos fatos em Juízo.

Alegou estar em condição de morador de rua e juntamente com dois conhecidos invadiram um canteiro de obras para subtrair bens. Ingressaram na posse de vários objetos, mas se depararam com o

representante da vítima, de modo que fugiram do local. Não empregou grave ameaça com um facão.

O representante da vítima, que sofreu a grave ameaça, apresentou declarações compatíveis com o roubo impróprio, rechaçando a negativa do acusado quanto ao emprego de grave ameaça.

Asseverou que estava assentando piso e fez pausa para o café. Na sala de apoio ouviu sons. Pensou que era um roedor, mas ao sair do cômodo se deparou com o acusado. Este empunhava um facão da própria obra e determinou que permanecesse em silêncio, pois do contrário haveria graves consequências. Na sequência fugiu do local levando bens.

A testemunha Alexandre, policial militares responsável pela prisão em flagrante do acusado e recuperação de parte dos bens subtraídos, afirmou ter recebido a comunicação de roubo. Logo depois se deparou com o réu, o qual conduzia bicicleta e portava um saco de construção e uma mochila. Como as características físicas eram compatíveis com a da pessoa executora do roubo realizou a abordagem. Localizou fios de cobre, um registro e instrumento de medição pertencentes a obra. A vítima confirmou que o réu era um dos executores do roubo narrando que ele empunhou um facão e realizou grave ameaça para assegurar a subtração dos objetos.

No caso concreto, há a versão isolada do réu em contraposição as declarações da vítima, corroborada pela oitiva do policial militar.

Nota-se que a vítima é uníssona e coerente ao dizer que o acusado se apoderou de um facão para ameaça-la, com o objetivo de deixar o local na posse dos bens subtraídos. O policial militar responsável pela prisão do réu fez relato semelhante dizendo que após realizar a prisão em flagrante o ofendido relatou o roubo impróprio esclarecendo que o réu pegou um facão e realizou grave ameaça.

A testemunha não possui qualquer animosidade ou interesse em prejudicar o acusado, pessoa que sequer conhecia, de modo que o seu relato sobre o que sabe dos fatos deve ser recebido sem ressalvas.

No mais, a circunstância de o facão não ter sido apreendido e periciado é desnecessária para a configuração da grave ameaça mediante emprego de arma branca, haja vista as seguras declarações da vítima neste aspecto, as quais merecem total credibilidade.

Assim, necessária a manutenção da decisão quanto a capitulação jurídica da conduta.

A reprimenda comporta reparo.

A pena-base foi majorada em um sexto pelos maus antecedentes (fls. 120/152 – processos nºs 34/1999 e 0031549-83.1997).

Afasto a circunstância judicial desfavorável, haja vista a necessidade de vedar os efeitos perpétuos da condenação criminal.

Mesmo ausentes maiores informações sobre o cumprimento e a

extinção das reprimendas acima mencionadas, verifico que as condenações definitivas consideradas são de processos antigos, cujo cumprimento da pena, com certeza, ocorreram há mais de dez anos, haja vista as condenações contarem com mais de vinte e cinco anos.

Esta c. Câmara Criminal para evitar os efeitos perpétuos das condenações criminais adota o critério do decurso de dez anos do cumprimento ou extinção da pena para inviabilizar o reconhecimento dos maus antecedentes, considerando a condenação antiga, o que ocorre no caso concreto.

Assim, considerando que as condenações são por demais antigas afasto os maus antecedentes, fixando a pena-base no piso legal.

A agravante da reincidência (processo nº 0014897-39.2007) foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase da dosimetria, houve aumento de três oitavos pelas majorantes do concurso de agentes e emprego de arma branca.

Considerando o teor da Súmula nº 443, do e. Superior Tribunal de Justiça e a ausência de fundamentação sobre a maior gravidade concreta das majorantes, fixo o aumento mínimo de um terço.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva em **cinco anos e quatro meses de reclusão**, mais o pagamento de treze dias-multa.

O regime prisional fechado, é o único adequado diante da quantidade de pena fixada e da presença da circunstância agravante da reincidência, nos termos dos §§, do artigo 33, do Código Penal.

Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir as penas para **cinco anos e quatro meses de reclusão**, mais o pagamento de treze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora